



Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. M. F.: 45.124.344/0001-40

Avenida Homero Araujo n. 61 — Fone: 12

CATIGUÁ - E. S. PAULO

LEI Nº_882, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre a Cobrança da Taxa de Construção, Conservação e melhoramentos de Estradas de Redagem..

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua sessão de 23 de dezembro de 1977, conforme resolução nº_42/77..

ARTIGO 1º - A taxa de construção, conservação e melhoramentos de estradas de redagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou parcial de serviços de manutenção de estradas e caminhos municipais..

ARTIGO 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural, do território do município situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas e caminhos municipais..

ARTIGO 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais..

ARTIGO 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da Legislação Federal..

Artigo 5º - O custo dos serviços, assim obtidos, será dividido pela área total dos imóveis, rurais do município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte..

ARTIGO 6º - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicado no vise-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes..

ARTIGO 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no vise-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento), sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva..



Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. M. F.: 45.124.344/0001-40

Avenida Homero Araujo n. 61 — Fone: 12

CATIGUÁ - E. S. PAULO

ARTIGO 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais, sobre a responsabilidade tributária constantes do Código Tributário Municipal.-

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978.-

Prefeitura Municipal de Catiguá, 30 de dezembro de 1977.-


Sebastião Alves de Almeida
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente, e publicado por afixação no local de costume.-


Euclides Gomes Gonçalves
Secretário